**O DESVIO DE FINALIDADE DO PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilização disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A própria Administração tem a razão de existir para realizar os fins previstos em lei, cujo interesse representa conveniências e necessidades da própria sociedade e, portanto, qualquer ato diverso desse fim representa um desvio de finalidade que deve ser retirado do sistema para se evitar a corrupção e a decadência do mesmo.

Assim, compreendendo a finalidade do poder de polícia, qual seja a proteção ao interesse público, podemos identificar o desvio dessa finalidade quando o objetivo de certa atuação dos agentes públicos for contrário a essa dita finalidade.

Ante o princípio da finalidade temos Heraldo Garcia Vitto:

Assim, o agente público deve também observar o princípio da finalidade. Enquanto no princípio da proporcionalidade constata-se a correlação entre meios e fins, no da finalidade verificam-se duas hipóteses, a saber: (a) se o ato praticado está de acordo com o interesse público; e (b) se o agente o realizou na medida da finalidade específica estabelecida em lei.[[1]](#footnote-2)

E continua:

O agente, ao praticar ato jurídico contra o interesse público, acaba por ofender, ainda, o princípio da impessoalidade dos atos administrativos; ou o pratica visando ao interesse público (arrecadar dinheiro ao erário), porém com finalidade diversa da prevista em lei [...][[2]](#footnote-3)

Nesse sentido decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

TERCEIRA SEÇÃO. **PAD. PARCIALIDADE. AUTORIDADE JULGADORA. NULIDADE. ...**Assim, demonstrado o interesse da referida autoridade na condução do processo administrativo e no seu resultado, seja interesse direto seja indireto, o fato **de** o denunciante ter julgado os denunciados, entre os quais o impetrante, configura uma ofensa não somente ao princípio da imparcialidade, mas também da moralidade e da razoabilidade e configura, ainda, o **desvio de finalidade**do ato administrativo que, na hipótese, parece atender mais ao interesse pessoal que ao público, caracterizando vício insanável no ato administrativo objeto da impetração. Precedente citado: MS 14.958-DF, DJe. 15/6/2010.[MS 14.959-DF](http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=MS%2014959)**, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 23/2/2011. (grifo nosso)**

**Cabe ainda ressaltar que, no campo da imposição de multas, se observa que estas sanções visam coibir o administrado de se comportar daquela maneira, bem como demonstrar para a sociedade que tal conduta será punida.**

**Ocorre que utilizando a multa como receita adicional de recursos em favor do Estado também se pode aferir um desvio da finalidade do interesse público nesse caso.**

1. VITTA, Heraldo Garcia.*Poder de polícia*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 176.(Coleção temas de direito administrativo). [↑](#footnote-ref-2)
2. VITTA, Heraldo Garcia.*Poder de polícia*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 178.(Coleção temas de direito administrativo). [↑](#footnote-ref-3)